

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 2006

Altera a lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado JUTAHY JÚNIOR

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 351, de 2006, altera a lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com o objetivo de excluir os serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres da tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º do art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de, no máximo, cinco anos.

Todavia, a proposição em exame dispõe sobre matéria relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, imposto de competência municipal. Neste sentido, resta-nos reconhecer que o projeto não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, produzindo efeitos somente em relação à receita tributária dos municípios. Em vista disso, não cabe a esta Comissão opinar sobre sua adequabilidade orçamentária e financeira, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Em relação ao mérito da matéria, não obstante os relevantes propósitos que inspiraram o nobre Autor, entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 351, de 2006, deve ser rejeitado pelos motivos que se seguem.

Os orçamentos dos municípios encontram-se fortemente pressionados, e a aprovação da desoneração tributária em debate comprometeria ainda mais a frágil saúde financeira desses entes da Federação.

De fato, o ISS tornou-se o imposto municipal mais significativo em termos de volume de arrecadação. As receitas do tributo ultrapassam até mesmo as recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU. Segundo o último cálculo de carga tributária realizado pela Secretaria da Receita Federal, referente ao ano de 2006, as receitas de ISS atingiram R\$ 15,3 bilhões, aproximadamente 45% das receitas tributárias municipais próprias. Portanto, o ISS é fonte de recursos imprescindíveis para que os municípios realizem minimamente as inúmeras tarefas que lhes competem.

Vale notar que, caso estivéssemos tratando de um tributo federal, seria inescapável a este Relator propor a rejeição do PLP nº 351, de 2006, por desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposição somente escapa desse destino por não afetar o Orçamento da União.

Ressalte-se que o ISS é basicamente recolhido por capitais e cidades de grande e médio porte, justamente aquelas que se encontram em situação mais precária com o vertiginoso processo de urbanização ocorrido no Brasil. Organização do transporte público, manutenção da limpeza urbana, estabelecimento de redes de saneamento básico e de água encanada, prestação de serviços de educação, saúde e segurança pública (guardas municipais), todas essas tarefas assumem dimensões gigantescas quando se referem aos municípios de maior porte.

Outro óbice à aprovação da iniciativa encontra-se sob o prisma da equidade tributária, aqui traduzida na forma da essencialidade dos serviços tributados pelo ISS. Nenhum preconceito devemos ter contra os profissionais e as empresas que atuam no setor de lazer, diversão e entretenimento. Tais atividades, além de proporcionarem divertimento, engrandecem o País, social e culturalmente, atraem divisas e geram emprego.

Todavia, continuariam sujeitos ao pagamento do imposto saúde e assistência médica (item 4 da lista anexa), educação e ensino (item 8), transporte urbano (item 16) e serviços funerários (item 25), entre outros serviços de primeira necessidade para a população. Da mesma forma, permaneceria tributada uma ampla gama de serviços relacionados ao processo produtivo, como, por exemplo, os referentes à informática (item 1), à engenharia e à construção civil (item 7) e ao sistema bancário (item 15). Sob o ponto de vista da equidade é difícil encontrar justificativas para desonerar os serviços relacionados ao lazer enquanto houver tributação das essenciais atividades acima mencionadas.

Deve ser notado que não restaria ao prefeito responsável outra alternativa senão propor à Câmara de Vereadores o aumento das alíquotas incidentes sobre os demais serviços da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, como forma de compensar as perdas fiscais decorrentes da aprovação do presente projeto de lei complementar. Não é demais lembrar que estados e municípios não possuem competência tributária residual, prerrogativa reservada à União, nos termos dos arts. 148, 149 e 154 da Constituição Federal. Não haveria como as municipalidades criarem novos tributos ou contribuições para cobrir a frustração de receitas decorrentes da supressão do item 12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

Caso aprovada a presente iniciativa, a consequência seria a ampliação dos déficits financeiros e orçamentários que atualmente pesam sobre as finanças públicas municipais ou o aumento de tributação de serviços ainda mais essenciais ao bem estar da população.

Assim, pelas razões expostas, **voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 351, de 2006, e, no mérito, pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator